



Instrução Normativa nº 007, de 27 de junho de 2022.

Estabelece critérios para enquadramento de agroindústrias de pequeno porte de produtos de origem animal em áreas urbanas, no âmbito do Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte (Siapp).

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações; e, tendo em vista o constante no processo e-Docs 2022-3DN7C;

Considerando o disposto nos artigos 2º e 21. da Lei Estadual nº 10.837, de 09 de maio de 2018;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, alterado pelo Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º Para fins de enquadramento visando ao registro no Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte (Siapp), as agroindústrias de pequeno porte localizadas em áreas urbanas deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - ser de propriedade ou posse devidamente comprovada pelo requerente, na forma individual ou coletiva;

II - ser destinada ao processamento de produtos de origem animal;

III - possuir área construída destinada à produção não superior a 200m² (duzentos metros quadrados);

IV - utilizar mão de obra familiar nas atividades produtivas e/ou econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até cinco empregados não familiares;

V - utilizar mão de obra de associados(as) ou cooperados(as) - no caso de forma coletiva - nas atividades produtivas e/ou econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até cinco empregados não pertencentes ao grupo coletivo;



VI - utilizar, na fabricação dos produtos, matéria-prima proveniente, preferencialmente, do município ou da região onde está localizada a agroindústria, mas, obrigatoriamente, do território do Espírito Santo;

VII - evidenciar a transformação da matéria-prima, modificando as características originais do produto, em mais da metade do volume de produção; e

VIII - transportar matérias-primas provenientes de propriedade rural ou de barco pesqueiro em atividade no estado diretamente para a agroindústria, não sendo permitido qualquer tipo de modificação ou beneficiamento prévio.

§1º Para fins de cálculo da área prevista no inciso III deste artigo não serão considerados os vestiários, os sanitários, os escritórios, a área de descanso, a área de circulação externa, as áreas de projeção de cobertura da recepção e expedição, a área de lavagem externa de veículos, o refeitório, a caldeira, a sala de máquinas e as estações de tratamento da água de abastecimento e do esgoto, quando existentes.

§2º Para fins desta normativa, não caracterizam transformação da matéria-prima operações, como reembalagem, desossa, fracionamento, fatiamento e filetagem.

§3º Excetuam-se do inciso VII deste artigo as agroindústrias de pequeno porte das categorias de ovos e derivados e de produtos de abelhas e derivados, desde que não realizem apenas operações de reembalagem e fracionamento.

Art. 2º O atendimento às normas previstas nesta Instrução Normativa não isenta os estabelecimentos quanto ao cumprimento das legislações dos órgãos oficiais aos quais estejam vinculados.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 27 de junho de 2022.

LEONARDO CUNHA MONTEIRO
Diretor-presidente/Idaf